



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000313443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000757-96.2025.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOSÉ APARECIDO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1000757-96.2025.8.26.0358

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: José Aparecido Pinto

Foro: 1ª Vara do Foro de Mirassol

Voto nº 7557

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. “GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO”. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA. TRANSAÇÕES ATÍPICAS EM DESACORDO COM O PERFIL DO CLIENTE. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contratos de empréstimo e transações realizadas mediante fraude (“golpe da falsa central”), condenando o banco à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais. **II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** Definir se a instituição financeira responde pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros em operações realizadas na conta do consumidor. **III - RAZÕES DE DECIDIR:** (1) A instituição financeira tem o dever de adotar mecanismos de segurança capazes de identificar e bloquear transações atípicas em relação ao perfil do cliente. (2) A realização de empréstimos e transferências em valores significativamente superiores ao padrão de movimentação do autor evidencia falha de segurança do sistema bancário. (3) A responsabilidade do banco, contudo, não é exclusiva, pois o autor contribuiu para o resultado ao seguir instruções de terceiros e realizar transferências acreditando cancelar empréstimos fraudulentos. (4) Configura-se culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, impondo a repartição do prejuízo material entre as partes. (5) Em razão da participação do próprio consumidor na consumação da fraude, não se caracteriza dano moral indenizável. (6) As astreintes foram fixadas de forma proporcional, no entanto, revela-se cabível a majoração do prazo para cumprimento da obrigação de fazer. **IV - DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, contra a r. sentença proferida às fls. 163/175, cujo relatório se adota, que julgou a demanda parcialmente procedente, conforme seu dispositivo: *"Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a nulidade e inexistência dos contratos de empréstimo pessoal identificados pelos números 0203494 e 0246190, bem como das transferências via PIX e do pagamento de boleto bancário descritos na inicial, todos realizados fraudulentamente em 22 de janeiro de 2025; b) CONDENAR o banco requerido a restituir ao autor a quantia líquida de R\$ 7.439,08 (sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor total das fraudes (R\$ 12.089,08) e os valores dos empréstimos efetivamente disponibilizados ao autor (R\$ 4.650,00), montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data dos respectivos débitos indevidos (22/01/2025) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) CONDENAR o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; d) DETERMINAR que o banco requerido suspenda imediatamente quaisquer cobranças ou descontos em conta referentes aos empréstimos declarados nulos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido realizado após a intimação desta sentença;"* (fls. 174/175).

Em suas razões recursais (fls. 179/212), a parte ré sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando ser parte estranha à relação ilícita por ter sido o próprio autor quem forneceu suas credenciais aos golpistas. No mérito, a apelante invoca a teoria do fortuito externo e a culpa exclusiva da vítima, argumentando que as transações foram realizadas mediante o uso da senha e *token* do próprio correntista, o que afastaria a tese de falha na prestação do serviço. Sustenta, ainda, que o banco implementou sistema de alertas no aplicativo, o que reforçaria a diligência da instituição. Quanto ao dano moral fixado em R\$ 5.000,00, o recurso invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para postular sua redução ou afastamento. Subsidiariamente, o banco postula a compensação dos valores dos empréstimos disponibilizados com o montante da eventual condenação, além de pleitear o reconhecimento da culpa concorrente da vítima e a redução dos honorários sucumbenciais. Impugna os juros e a correção monetária incidentes sobre os danos materiais e morais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 245/246).

Contrarrazões do autor às fls. 224/244, pelo desprovimento do apelo.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

De início, ressalto que as condições da ação, dentre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir da teoria da asserção, à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação.

No caso, as transações questionadas foram firmadas a partir da instituição requerida, com indicação de que tenha havido falha de segurança, sendo ela, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e, nessa seara, tenho que o recurso comporta parcial provimento.

A inicial (fls. 01/12) narra que o autor recebeu ligação em 22/01/2025 de suposto funcionário do réu questionando se o requerente, de fato, havia contratado dois empréstimos que, da negativa do autor, este foi instruído a registrar Boletim de Ocorrência. Ao comparecer em agência no dia 24/01/25, soube do golpe ao conferir os empréstimos de R\$ 4.000,00 e R\$ 650,00 e subsequentes transações via Pix de R\$ 2.985,00, R\$ 2.999,00 e R\$ 95,30 – deixando sua conta em débito sob cheque especial de R\$ 1.359,78. Argumentou que houve vazamento de seus dados pessoais que ensejaram a concretização do golpe.

Em sede de contestação (fls. 101/132), o réu afirmou ser parte ilegítima a figurar no polo passivo, haja vista que o golpe foi praticado por terceiros. No mérito, sustentou a regularidade das transações, destacando que o autor cedeu ao comando de terceiros. Subsidiariamente pediu pela restituição simples de valores descontados e fixação razoável de danos morais. Formulou pedido de compensação de valores.

Em réplica (fls. 155/162), o autor rebateu a preliminar de ilegitimidade e repisou as teses da inicial.

Seguiu-se prolação de sentença de procedência (fls. 163/175).

A controvérsia cinge-se à caracterização da responsabilidade no caso concreto, apurando-se se esta é atribuível ao autor, à instituição financeira ou a ambos em face de fraude aplicada por terceiros.

A relação entre as partes é de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), figurando o autor como destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo réu. Ademais, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos do verbete contido na Súmula nº 297 do C. STJ.

Ficou confirmado nos autos que o autor fora vítima do golpe conhecido

como "Golpe da Falsa Central de Atendimento" (vide boletim de ocorrência – fls. 17/18).

As transações contestadas consistem em dois empréstimos, seguidos de três transferências bancárias (fls. 19/21).

Inicialmente, não há prova efetiva de vazamento de dados, não sendo razoável impor a requerida o ônus de comprovar que não houve vazamento (prova diabólica). Ademais, sequer é possível inferir a partir da narrativa autoral de quais dados dispunham os estelionatários.

Quanto aos empréstimos, a recorrente os considera legítimos, pois celebrados mediante senha e chave *token*, contudo se limitou a juntar as telas sistêmicas de fls. 113 e 184/185, sem de fato apresentar prova manifesta da vontade do autor em contratar os dois empréstimos. Ao contrário, tais provas apenas servem à conferência dos encargos contratuais, não à verificação do elemento volitivo do autor.

Diversamente, as movimentações subsequentes (conforme se extrai a partir do relato contido no boletim de ocorrência - fls. 17/18), ocorreram mediante a vontade do autor, vez que foi ludibriado pelos estelionatários, acreditando que estava realizando procedimento de cancelamento.

Ainda assim, seria imprescindível ao apelante comprovar que tais transações se enquadravam no perfil transacional do postulante.

Ao contrário, conferindo o extrato de fls. 133/150, apesar de o autor ter realizado outro empréstimo em 2017 (fl. 136), raramente movimentava valores superiores a mil reais, quando dos saques de sua aposentadoria, e apenas em 2015 e em 2021 entrou no cheque especial (fls. 134 e 139).

O que se vê é que em apenas um dia o requerido chancelou que a conta do autor contratasse dois empréstimos - sem verificação biométrica ou qualquer procedimento que concedesse maior grau de segurança à contratação - e permitiu sequenciadas movimentações em conta, que inclusive levaram o autor ao uso do cheque especial.

As instituições bancárias assumem o risco inerente às operações e contratações pelos meios de pagamento ofertados ao consumidor, o que inclui, por óbvio, a necessidade de criar sistemas eficazes, a fim de identificar a perpetração de fraude, tal como a indicada neste processo, em que o valor objeto da fraude foi muito superior aos que o autor tinha o costume de movimentar em sua conta bancária.

De rigor que as instituições financeiras estabeleçam limites transacionais que observem o perfil/padrão transacional dos usuários, bem como para que bloqueiem transações em desacordo com esse perfil.

Assim, tenho que há o dever de monitoração e suspensão de transações que fogem substancialmente do perfil de consumo, mesmo que estejam autorizadas pelo limite concedido.

Como bem decidiu a Terceira Turma do C. STJ que: "(...) *O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.*4. *A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que **identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.***5. *Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira (...)*" (STJ - REsp: 2052228 DF 2022/0366485-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023, supressão inexistente no original – g.n).

Há de se reconhecer que "*A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.*" (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Na hipótese dos autos, tem-se a configuração de uma falha na segurança do sistema que é imputável ao recorrente, reafirmando-se que a responsabilidade é objetiva dos bancos em caso de fraude, em conformidade com a Súmula 479, da Corte Superior, que enuncia que "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

Nesse caso, conclui-se que houve mais uma falha na prestação do serviço, consistente em culpa na modalidade de negligência (CC, art. 186).

Não obstante essa responsabilidade, ficou caracterizada no caso dos autos a culpa concorrente do requerente, já que o autor, conforme constou no boletim de ocorrência, acessou o "APP" do banco para cancelar os empréstimos feitos pelos fraudadores, seguindo as orientações recebidas em ligação. Apesar da lacunosa versão apresentada pelo requerente, se pode inferir que seguiu as orientações realizadas pelos fraudadores efetivando transações via pix a terceira pessoa desconhecida, que resultou na concretização da fraude, agindo,

portanto, sem a cautela esperada ao seguir instruções oriundas de canal não oficial do Banco requerido.

Em tese, as transações de pagamentos via pix seriam legítimas, sem evidência de nexos causal com o atuar do réu, não fosse a falha de segurança quanto ao perfil de movimentações do autor. Considerando que o requerente contribuiu para a prática da fraude, o prejuízo deve ser suportado por ambas as partes, conforme art. 945, do Código Civil.

A culpa concorrente não se confunde com a culpa exclusiva da vítima prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Enquanto a culpa exclusiva constitui excludente absoluta da responsabilidade do fornecedor, afastando por completo o dever de indenizar, a culpa concorrente representa hipótese de mitigação, e não de exclusão, da responsabilidade civil.

Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem causalmente para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade segundo a gravidade da culpa de cada qual. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, *"na culpa concorrente as duas condutas - do agente e da vítima - concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima"*. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 12a ed. São Paulo. Atlas, 2015).

Considerando a gravidade da culpa do réu, que autorizando a transação, ainda que indicativa de fraude, deve ter a responsabilidade preponderada pelo risco do negócio, deverá ele arcar com 60% dos prejuízos; já o autor, responderá por 40%.

Neste sentido, já se posicionou este TJSP:

*“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Transação bancária realizada por terceiro - Sentença de procedência Inconformismo do réu - Alega culpa exclusiva do autor ou de terceiros Inocorrência - **Responsabilização da instituição, pois falhou em sua segurança interna, porquanto não identificou operação financeira fora do padrão do cliente e não impediu a efetivação da transação de forma tempestiva Falha na prestação do serviço evidenciada Ausência de cautela do autor, que voluntariamente, ainda que ludibriado, realizou procedimentos que permitiram acesso dos fraudadores à sua conta corrente - Ocorrência de culpa concorrente** Prejuízo material que deve ser assumido igualmente entre as partes - Indenização material devida pela metade Repetição na forma simples Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível

1005429-54.2022.8.26.0132; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023).

Desta Turma Julgadora:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. GOLPE DO MOTOBOY. CULPA CONCORRENTE DA CONSUMIDORA. NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE CREDENCIAIS PESSOAIS. REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL E AFASTAMENTO DO MORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Ainda que reconhecida a ocorrência de fraude bancária mediante "golpe do motoboy", a conduta negligente da consumidora ao fornecer dados pessoais (fotografia de seu rosto), permitindo acesso às suas credenciais bancárias configura culpa concorrente que afasta a condenação por danos morais. 2. A responsabilidade civil pressupõe não apenas a demonstração do ato ilícito e do dano, mas também a análise da conduta da própria vítima, que deve observar o dever de cuidado na guarda de informações sensíveis. 3. Configurada a culpa concorrente quando o consumidor fornece voluntariamente dados pessoais e senhas bancárias a terceiros desconhecidos, seguindo orientações de fraudadores, impõe-se a repartição do prejuízo material entre as partes, nos termos do artigo 945 do Código Civil com restituição simples." (TJSP; Apelação Cível 1001195-39.2025.8.26.0224; Relator (a): JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2025; Data de Registro: 18/12/2025).

De rigor, a manutenção da sentença quanto a nulidade e inexistência dos contratos de empréstimo pessoal. No entanto, considerando a nova repartição de culpa, reduzo a condenação do banco a restituição do valor de R\$ 4.463,45, ou seja, 60% do valor de R\$ 7.439,08, montante fixado em sentença, que já apurou a diferença entre o valor total da fraude e os valores dos empréstimos disponibilizados. Tal medida já oportuniza a ré a compensação pelos valores por ela depositados.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação material, verifica-se que a sentença determinou sua incidência desde a citação, nos exatos moldes postulados pelo recorrente.

Quanto ao dano moral, ele não é *in re ipsa*, como defende o autor na inicial,

mas depende da identificação da ofensa a direito da personalidade, o que não se identifica no caso presente.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. GOLPE DA QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE VERIFICADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de golpe praticado contra o autor, que realizou transferências acreditando se tratar de quitação de empréstimo por ele contratado junto a outro Banco. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva do banco réu e determinou a devolução do valor transferido (R\$8.525,40), além de condená-lo ao pagamento de R\$10.000,00 por danos morais. O réu recorre, alegando, entre outros pontos, sua ilegitimidade passiva, inexistência denexo causal e a culpa exclusiva da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* São questões controvertidas: (i) a responsabilidade da instituição financeira pelo golpe praticado por terceiros no contexto de suas operações bancárias; (ii) o reconhecimento de eventual culpa do autor na ocorrência do dano; (iii) a existência de danos morais passíveis de indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. No caso, uma das contas utilizadas para a prática do golpe foi aberta no banco recorrente, evidenciando falha de segurança e ausência de cautelas adequadas na verificação dos documentos para abertura de conta. O autor, ao não adotar as cautelas devidas e atrasar a comunicação sobre o ocorrido, contribuiu para o sucesso da fraude, caracterizando culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil. O autor não experimentou ofensa aos seus direitos de personalidade por ato praticado pelo réu que justificasse indenização por danos morais, uma vez que foi vítima de golpe praticado por terceiros. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros no contexto de suas operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. **A culpa concorrente do autor, que não adotou cautelas mínimas e demorou a comunicar o golpe, implica a redução proporcional da condenação, nos termos do art. 945 do Código Civil. A indenização por danos morais não se aplica quando a lesão aos direitos de personalidade decorre de crime e não de ato praticado pelo réu.** Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art 945;

CDC, art. 42, parágrafo único; BACEN, Resolução nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJSP, TJSP, Apelação Cível nº 1000547-40.2022.8.26.0523, Rel. Des. César Zalaf, Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1117771-41.2021.8.26.0100, Rel. Des. Alberto Gosson, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1076706-32.2022.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1007527-80.2023.8.26.0001, Rel. Des. João Battaus Neto, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), j. 13/09/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1002959-37.2023.8.26.0125; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 – g.n).

No que toca a obrigação de fazer relativa ao cancelamento das cobranças ou descontos em conta referentes aos empréstimos declarados nulos, tenho que a multa de R\$ 500,00 por cada desconto indevido observa a proporcionalidade, sendo condizente com a natureza da obrigação. No entanto, a ausência de fixação de prazo ("imediatamente") revela-se desarrazoada. Concedo, portanto, o prazo de 10 dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença.

A reforma do julgado implica alteração do ônus de sucumbência, assim, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas na proporção de 60% para o réu e 40% para o autor, suportando cada parte honorários advocatícios, o réu, em 15% do valor da condenação atualizada, como fixado em sentença (art. 85, §2º, do CPC) e o autor em 10% sobre o valor da pretensão não acolhida, respeitada a suspensão da exigibilidade em face deste último, ao passo em que é beneficiário da tramitação gratuita (fl. 29).

Destaco que o percentual de 15% não se revela excessivo, considerando o baixo valor da condenação.

Ante o exposto, voto por dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo recorrente para (i) reduzir a condenação do réu à restituição ao autor do valor de R\$ 4.463,45, observados os parâmetros de juros e correção monetária definidos em sentença; (ii) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e (iii) conceder o prazo de 10 dias para o cumprimento da obrigação de fazer.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Relatora